

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo n. 725/2024

Protocolo Eletrônico nº 1219/2024.

Pregão Eletrônico nº 07/2024

Interessado: Município de Alvorada do Norte/GO

Assunto: Controle prévio de legalidade da licitação mediante análise jurídica da contratação, compreendendo toda fase preparatória, atos administrativos, Minutas de Edital e seus anexos.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO (PARCELADA) DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES destinados a manutenção do Hospital Municipal e Unidades Básicas de Saúde.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO. FASE PREPARATÓRIA. ATOS ADMINISTRATIVOS, MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS. PREGÃO ELETRÔNICO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO POR ITEM. LEGALIDADE E POSSIBILIDADE LEI Nº 14.133/2021.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 53, §1º, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021, na qual requer um controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, mediante a emissão de Parecer Jurídico sobre a legalidade da fase preparatória, compreendendo os atos realizados e a Minuta do Edital de Licitação, modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, que tem por objeto a abertura de processo administrativo para **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO (PARCELADA) DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES destinados a manutenção do Hospital Municipal e Unidades Básicas de Saúde.**

O processo vem devidamente instruído com a Solicitação, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Pesquisa de Mercado, Declaração Orçamentária e de Impacto



Orçamentário, Despacho da Autoridade Competente, bem como a Minuta do Edital e seus anexos.

Uma vez recebida à consulta, essa Assessoria Jurídica, em seu papel consultivo e assessoramento, pela importância do tema, e para melhor entendimento acerca da matéria, vem, por intermédio deste, com o intuito de ver elucidada a questão, sempre respeitando o balizamento constitucional e legal que circunscreve a matéria, apresentar nossa posição jurídica, mas sem a ousadia de esgotar o tema em tela, dado a sua abrangência.

É o breve relatório.

II - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados, permitindo um controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos das minutas e seus anexos.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente imposto.

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para

a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Instou-se esta Assessoria Jurídica a se pronunciar acerca do requerimento, para análise jurídica da contratação, verificando todo processo licitatório, análise jurídica da legalidade da Minuta do Edital de Licitação, modalidade PREGÃO ELETRÔNICO à luz da Lei 14.133/2021.

Esse exame prévio almeja preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos da Administração, impedindo o surgimento de situação que em descompasso com o regime Jurídico vigente, estejam amoldadas no padrão de conduta imposto ao Gestor da coisa pública.

Desta forma, vê-se com prudência a juntada neste processo de todos os pressupostos que orientam o procedimento inicial da licitação, conforme regulamentado em lei.

Verifica-se que a escolha da modalidade de licitação, na forma de PREGÃO, se adequa ao objeto a ser contratado, em consonância ao que prevê o art. 6º, inciso XLI, da Lei de Licitações (Lei n.14.133/2021) que prevê que a modalidade Pregão, sendo a *“modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto”*.

Os atos administrativos realizados, o rito procedimental seguido pela administração, coadunam-se com as determinações constantes do art. 17 da Lei n.14.133/2021.

A fase preparatória do processo licitatório foi conduzida com estrita aderência às determinações contidas no art. 18 da Lei n.14.133/2021. A execução de atos

administrativos preliminares, incluindo Solicitação, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Pesquisa de Mercado, Declaração Orçamentária, análise de compatibilidade com o PPA e LDO, elaboração do Impacto Orçamentário, Despacho da Autoridade Competente, e a preparação da minuta do Edital e anexos, destaca o rigoroso seguimento das normativas legais.

Esse conjunto de ações, realizadas em consonância com as etapas descritas no dispositivo assegura a condução de um processo licitatório robusto e alinhado com os melhores interesses da Administração Pública

Por outra análise, constam dos autos todas as exigências previstas na IN nº 009/2023 exarada pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCM/GO.

Analizando o Edital e seus anexos constante do Processo Licitatório e observando o que dispõe a legislação, não se verifica qualquer irregularidade que possa influenciar no andamento normal do certame.

E ainda, no campo dos requisitos próprios para o ato, edital e anexos, constam os requisitos intrínsecos, ou seja, de julgamento objetivo, posto que, toda a redação das cláusulas que determinam um julgamento está de maneira clara, precisa e suficiente para que não ocorra subjetivismo, e ainda, condições de aceitabilidade da proposta, detalhamento de objeto, prazos e fases de recursos, foro para questionamento, endereços para informações.

Os requisitos exigidos referentes à elaboração das propostas, bem como da habilitação jurídica, regularidade fiscal social e trabalhista, qualificação econômico-financeiro e qualificação técnica, embora rigorosas, não impõe restrições desnecessárias e inadequadas. Nesse diapasão leciona o Doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO⁽¹⁾, *verbis*:

“(...) A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inciso XXI, da CF (“...o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica

¹ Justen Filho, Marçal. “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” 11ª Edição, Dialética, pág. 63.

indispensável à garantia do cumprimento da obrigação”). **A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.**” (grifo nosso)

Nessa senda leciona o saudoso doutrinador HELY LOPES MEIRELLES⁽²⁾:

“Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público. ”

Nota-se, como trazido alhures, que o disposto na Lei não significa a vedação a cláusulas restritivas da participação, ou seja, a Lei não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas, isso porque, deve prevalecer o interesse público, portanto, pode a Administração se cercar de todos os dispositivos legais para assegurar uma contratação de êxito.

Tem-se, portanto, que o dispositivo desta feita veda-se cláusulas **desnecessárias** ou **inadequadas**, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares, o que não é o caso, já que a exigência vergastada é colocada com o fim de se obter uma contratação mais segura e exitosa ao Poder Público. Portanto, todas as empresas do ramo e que atendam as condições impostas, poderão participar do certamente.

Sendo assim, após detida análise do processo, consubstanciada na análise jurídica da contratação, sob o **aspecto formal** dos atos praticados durante a fase preparatória e dos termos do edital e os anexos que lhe são próprios, esta Procuradoria Jurídica entendeu que foram obedecidas todas as determinações constantes da Lei nº 14.133/2021.

² Lopes Meirelles, Hely. “Direito Administrativo Brasileiro”, 28ª Edição, Malheiros, pág. 266.



IV - DA CONCLUSÃO

Destarte, manifesta esta Procuradoria Jurídica como favorável à continuidade deste processo licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, nos termos e na forma da Lei, uma vez que não existe nos procedimentos da fase preparatória, que antecedem a fase externa, qualquer irregularidade capaz de influenciar ou macular no andamento normal do Processo Licitatório em questão, devendo ser observado pelo Agente de Contratação/Pregoeiro ou comissão de contratação, **o prazo mínimo entre a data da última publicação, divulgação do edital de licitação, e a abertura**

É o parecer, s.m.j.

Procuradoria Jurídica da Prefeitura do Município de Alvorada do Norte/GO, aos 05 dias do mês de novembro de 2024.

Frank Moreira Rangel
OAB/GO 30.673